

O dissecar da interação entre processos tributários e penais tributários: pressupostos e consequências

Os artigos 47.º, 48.º e 21.º, n.º 4 do Regime Geral das Infrações Tributárias

Catarina Valente
Procuradora da República

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. DISTINÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E A RESPONSABILIDADE PENAL TRIBUTÁRIA. III. OS PROCESSOS TRIBUTÁRIO E PENAL TRIBUTÁRIO. IV. A CONCRETIZAÇÃO DA INTERAÇÃO: DUAS VIAS DE DISTINTA NATUREZA. 1. A interação processual: pressupostos. 2. A interação processual: consequências. 2.1. A suspensão do processo penal tributário (artigo 47.º, n.º 1 do RGIT). 2.2. O caráter prioritário do processo tributário (artigo 47.º, n.º 2 do RGIT). 2.3. Caso julgado para o processo penal tributário (artigo 48.º do RGIT). 2.3.1. A não consagração legal de caso julgado na situação inversa. 2.4. A suspensão da prescrição do procedimento criminal (artigo 21.º, n.º 4 do RGIT). V. CONCLUSÃO.

«O que põe o mundo em movimento é a interação das diferenças, suas atrações e repulsões; a vida é pluralidade, morte é uniformidade»^[1].

I. INTRODUÇÃO

A escolha da expressão “O dissecar da interação” para encabeçar o título do presente texto não foi inocente. Com efeito, se a palavra “dissecar” deriva do latim “dissecare”, significando «Cortar ou separar

[1] Pensamento de OCTAVIO PAZ, poeta e diplomata mexicano, (<https://www.pensador.com/frase/OTQiNDEz/>, acesso em 08.07.2024).

de maneira metódica e organizada»^[2] (no caso, em pressupostos e consequências, tendo em vista as respetivas análises detalhadas), o termo “interação”^[3], por sua vez, teve-se como o mais revelador de um fenómeno judiciário complexo, caracterizado por uma exigência legislativa inicial de «comunidade de elementos»^[4] – a questão prejudicial a que alude o artigo 47.º, n.º 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) – entre dois processos judiciais de espécies diversas (tributária e penal tributária) e que culmina num advir de consequências para ambos esses processos.

A obrigatoriedade legal da apontada sobreposição de objetos, assim como o conseqüente dinamismo dual de repercussões processuais surgem essencialmente evidenciados nos artigos 47.º, 48.º e 21.º, n.º 4, todos do RGIT.

Os dois primeiros preceitos estão inseridos no Capítulo I, relativo ao «Processo penal tributário» da Parte II, intitulada «Do processo» do RGIT, denunciando desde logo as correspondentes epígrafes dois dos principais efeitos que, para o processo penal tributário, resultam do fenómeno em apreço: respetivamente «Suspensão do processo penal tributário» e «Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição».

Sucedendo aquela suspensão do processo penal tributário, verifica-se a suspensão da prescrição do procedimento criminal, por força do disposto no artigo 21.º, n.º 4 do RGIT.

[2] (<https://www.dicio.com.br/dissecar/>, acesso em 06.11.2024).

[3] Nome feminino definido como «Influência recíproca de dois ou mais elementos», Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, (<https://dicionario.priberam.org/intera%C3%A7%C3%A3o>, acesso em 06.11.2024).

[4] José Lobo MOUTINHO reporta-se a esta comunidade de elementos

como «conexão processual», mencionando que «o facto de a conexão passar pela existência de elementos que são comuns a ambos os objectos do processo ou procedimento repercute-se necessariamente sobre a sua disciplina, consoante se dê prevalência à unidade ou à pluralidade» e vincando que «se (...) se dá prevalência à pluralidade dos objectos do processo, estes formarão matéria de processos distintos mas não autónomos no sentido de que um

deverá coordenar-se com o outro. É a disciplina que é sobretudo visível em caso de prejudicialidade (cfr. art. 7.º, designadamente n.º 2, do Código de Processo Penal – “CPP”)), A Investigação na Criminalidade Tributária in Curso de Especialização Temas de Direito Fiscal Penal, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2013, pp. 175 e segs. (<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=3Kn8EJCCXkk%3d&portalid=30>, acesso em 04.11.2024).

E, igualmente na sequência daquela suspensão do processo penal tributário, mas agora quanto ao processo tributário, este adquire o estatuto de processo prioritário relativamente a «todos os outros da mesma espécie», ou seja, de impugnação judicial ou de oposição à execução, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do RGIT.

Para além do interesse dogmático suscitado pelo tema em abordagem, que se tem por manifesto, salientamos a respetiva relevância prática: quer geral face ao notório crescendo de cometimento de crimes tributários e divulgação pelos meios de comunicação social do mesmo, nomeadamente quando envolvem figuras públicas e avultadas quantias monetárias; quer particular, extraída da experiência funcional de magistrada num tribunal fiscal. Neste âmbito, referimos tratar-se de uma questão que amiúde se coloca nos processos tributários quotidianamente tramitados, vários de entre eles adquirindo carácter prioritário em decorrência da aplicação do artigo 47.º, n.º 2 do RGIT.

II. DISTINÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E A RESPONSABILIDADE PENAL TRIBUTÁRIA

Iniciando por um contexto prévio ao processual e que desde logo evidencia a distinção entre o apenas tributário e o penal tributário, começamos por parafrasear Menezes Cordeiro segundo o qual o sentido básico do termo responsabilidade «inferido, aliás, da própria expressão, é o de possibilidade de responder por alguma coisa». Acrescentando que «essa possibilidade pode, pelo menos, ser entendida em dois sentidos:

- ▷ ético;
- ▷ fáctico.

Em sentido ético, a responsabilidade é a imputabilidade a uma pessoa, de determinado facto. Em sentido fáctico, responsabilidade